



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE - RS

Pregão Eletrônico Nº 081/2021

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, fone (49) 99969-5400, e endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 16/11/2021, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 081/2021, a realizar-se na data de 16/11/2021, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Rio Grande - RS, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE DE QUE POSSUI CORPO TÉCNICO NO BRASIL

A previsão que consta no edital de que condiciona a cotação a declaração do fabricante de que os pneus possuem corpo técnico responsável no Brasil afronta de forma clara o que consta no Art. 3º, §1º, I da Lei Nº 8.666/93, pois impõe aqueles que querem participar do certame ônus desarrazoado, já que os licitantes ficam na dependência de ação de terceiros que não fazem parte da competição.

Além do mais, a empresa impugnante labora exclusivamente com produtos importados, sendo que as fábricas não possuem sede no Brasil.

Posto isso, conforme prevê o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 12 e 32, que trata dos casos em que o fabricante não possui sede no país, dispõe que o **IMPORTADOR DOS PRODUTOS** passa a ser os responsáveis legais pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação, inclusive no que se refere à responsabilidade de civil.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que a exigência contida no edital de que a empresa licitante deverá apresentar declaração de que possui no Brasil corpo técnico responsável resta completamente ilegal, além de restringir a participação de empresas importadoras do certame.

DO INMETRO EM NOME DO FABRICANTE

Conforme preceitua o edital em apreço, como condição de participação no certame, é exigida a apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante.

Contudo, referida exigência mostra-se completamente ilegal e restritiva ao certame, ao passo que a certificação Inmetro de produtos importados somente é possível registro pelo importador dos produtos.

Ademais, o registro no Inmetro é efetuado para cada produto, sendo que é impossível ter dois registros de certificação Inmetro para o mesmo produto.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Ou seja, resta completamente impossível exigir a certificação Inmetro do fabricante tendo em vista a impossibilidade de fabricantes estrangeiras procederem o registro dos produtos em território brasileiro, sendo exclusiva competência do importador ou comerciante dos produtos que encontram-se estabelecidos no Brasil.

Dessa forma, requer-se a exclusão da exigência de certificação Inmetro em nome do fabricante dos produtos, visto que impõe restrição na participação no certame às empresas que comercializam produtos importados.

DECLARAÇÃO DO FABRICANTE QUE AS MARCAS COTADAS SÃO HOMOLOGADAS POR MONTADORAS NACIONAIS

A exigência de declaração do fabricante de que os produtos ofertados são utilizados por montadoras nacionais ou instaladas no Brasil não se coaduna com as regras e princípios que norteiam o procedimento licitatório.

Trata-se de imposição, a todos aqueles que queiram participar da licitação, de ônus desarrazoados, já que os licitantes ficam na dependência de ação por parte, quer da montadora, quer do fabricante dos pneus, que sequer fazem parte da competição, configurando compromisso de terceiro alheio a disputa, prática já considerada irregular nesta Corte.

Registre-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, já sumulou a questão. Segundo a Súmula Nº 15, em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Dessa forma, resta completamente demonstrado que referida exigência é restritiva à ampla competição, porque nem todos os fabricantes ou montadoras dão esse suporte aos revendedores, contrariando o disposto no Art. 37, inciso XXI da CF/88, e, conseqüentemente o inciso I, §1º do Art. 3º da Lei Nº 8.666/93, e o inciso II do Art. 3º da Lei 10.520/02, que vedam aos agentes públicos incluir aos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Nesse sentido, é oportuno transcrever a lição de Marçal Justen Filho:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

“Por outro lado, não se pode ignorar a determinação constitucional de que as exigências deverão ser as mínimas possíveis. Quando a CF/88, no art. 37, inc. XXI, determinou que as exigências seriam as mínimas possíveis, isso significou submissão da Administração a limitação inquestionável. Não cabe à Administração ir além do mínimo necessário à garantia do princípio da República. Logo, não se validam exigências que, ultrapassando o mínimo, se destinam a manter a Administração em situação “confortável”. A CF/88 proibiu essa alternativa. (...) A adoção de condições de participação desvinculadas do objeto contratual pode desembocar na invalidade. **São inválidas, primeiramente, as condições não necessárias. Isso se passa naqueles casos de exigências que ultrapassam os requisitos mínimos exigíveis do interessado em formular uma proposta. Caracteriza-se o excesso, provocando a exclusão de pessoas que poderiam executar satisfatoriamente o objeto licitado (...)**¹”

Exigir que o produto seja homologado por montadora de veículos é o mesmo que determinar que apenas determinadas marcas participem do processo licitatório, uma vez que cada montadora utiliza apenas uma dentre várias marcas existentes no mercado. Por conta disso, vê-se que tal exigência fere o princípio basilar da competitividade e, por consequência, da busca da proposta mais vantajosa.

O PRODUTO “PNEU” É FABRICADO PARA RODAR EM QUALQUER TIPO DE VEÍCULO, UMA VEZ A MEDIDA É UNIVERSAL. UMA MÁQUINA NÃO É PRODUZIDA PARA APENAS UMA MARCA DE PNEUS! É IRREFUTÁVEL A IDEIA DE EXIGIR QUE O PRODUTO SEJA HOMOLOGADO POR DETERMINADAS MONTADORAS, **POIS CADA MONTADORA NEGOCIA COM A FÁBRICA DE PNEU QUE LHE CONVÉM**, POR ALGUM ACORDO OU NEGOCIAÇÃO QUE ESTÁ MUITO ALÉM DOS PODERES CONFERIDOS A ORA IMPUGNANTE.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 380-381



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Verifica-se que referida exigência contida no edital ora impugnado resta completamente desarrazoada, além de que, a garantia e a qualidade dos pneus pode ser obtiva por meio de certificação do INMETRO e que estejam em conformidade com as normas técnicas da ABNT.

Tanto é que, a Lei 9.933/99, em seu Art. 3º, confere competência ao INMETRO para elaborar e expedir regulamentos no que se refere à qualidade dos produtos.

Em decorrência de sua competência de verificar a conformidade dos produtos às normas e regulamentos técnicos e, considerando a existência, no mercado, de pneus novos fabricados no País ou importados, destinados a automóveis, camionetas, ônibus, micro-ônibus e caminhões, inadequados ao uso e capazes de provocar acidentes quando utilizados, o INMETRO baixou a Portaria nº 5 de 14.01.2000, aprovando Regulamento Técnico para certificação compulsória de todos os tipos de pneus comercializados no Brasil.

De acordo com tal norma está ainda a cargo do INMETRO e das entidades de Direito Público com ele conveniadas a fiscalização da conformidade do produto comercializado com as disposições contidas na portaria, que estabelece os requisitos (altura, capacidade, desenho, diâmetro, estrutura, largura, pressão, etc...) e métodos de ensaios para os pneus. Dessa forma, resta evidente que as exigências de apresentação de declaração de fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais é completamente abusiva e ilegal, visto que a qualidade dos produtos pode ser atestada por meios legais pertinentes ao caso.

DA EXCLUSIVIDADE/COTA RESERVADA

O Estatuto Nacional da Microempresa - ME e da Empresa de Pequeno Porte - EPP instituído pela Lei Complementar nº 123/2006 e alterado pela Lei Complementar nº 147/2014 dispõe que:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica”.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Resta claro no dispositivo legal que os benefícios concedidos às ME/EPP objetivam o desenvolvimento econômico estadual e por isso, a Administração Pública tem o dever e obrigação de aplicar o tratamento diferenciado **na forma e limites da referida lei**, em observância aos princípios da **legalidade, isonomia e eficiência**.

Entre os benefícios concedidos a essa categoria de empresas nas contratações públicas destaca-se o artigo 48 da Lei Complementar nº 123/2006, in verbis;

“Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso).

Nota-se que o citado dispositivo legal concede três diferentes benefícios às ME/EPP. O inciso I aplica-se às licitações cujo valor estimado seja igual ou inferior a R\$80.000,00 (oitenta mil reais); o inciso II as licitações das obras públicas; e o inciso III reserva cota de até 25% do objeto da licitação.

Percebe-se que os incisos I e III utilizam o verbo “deverá”, ou seja, obrigam a aplicação dos benefícios às contratações públicas.

Imperioso ressaltar que, o benefício do inciso I aplica-se de forma exclusiva às ME/EPP dentro do limite de valor, enquanto que, no inciso III o benefício é aplicado **de forma preferencial dentro de um limite de até 25%** do certame às ME/EPP.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Dessa maneira, enquanto o inciso I limita à participação exclusiva das ME/EPP, o inciso III dá preferência a dividir a licitação, conferindo que um percentual seja para participação das empresas que possuem o referido benefício, não impedindo a participação de outras empresas, caso não haja MEP's vencedora.

O benefício da Cota Reservada de até 25% para ME/EPP é uma obrigatoriedade, na qual a Administração Pública não pode apenas definir o percentual, porém não se omitir de aplicá-lo. Assim, nota-se a preferência das propostas oferecidas por MEs e EPPs, sem que haja o impedimento de outros tipos empresariais apresentarem suas propostas.

Ocorre que, em análise ao presente ato convocatório, verificou-se que os valores destinados a cota reservada para ME/EPP **somam um valor bem acima do limite de até 25% previsto na legislação para cota reservada de ME/EPP**, o que fere de forma DIRETA o princípio da legalidade e ampla concorrência às demais empresas de ampla participação.

Em sendo assim, resta evidente a necessidade de SUSPENSÃO do presente processo licitatório, para que seja adequado o edital para que fique de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.

Percebe-se ainda que, o benefício da Cota Reservada, inciso III da Lei Complementar nº 147/2014 que alterou a Lei Complementar nº 123/2006, prevê "cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto", ou seja, **é discricionariedade da Administração Pública reservar cota de 1 até 25% do objeto, conforme conveniência administrativa.**

Essa cota se refere à quantidade total do objeto licitado, ou seja, a soma de todos os quantitativos dos itens da contratação. Quanto à distribuição ou divisão do objeto da licitação para destinação à Cota Reservada, existe duas formas possíveis: atribuir cota de "até 25%" para todos os itens da licitação ou destinar uma quantidade de itens do objeto de forma a alcançar o quantitativo necessário à cota de "até 25%" do objeto.

Em sendo assim, ante o exposto, requer-se a republicação do edital observando os termos acima delimitados, como medida de direito e justiça a ser aplicada.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Item 6.1.5. Declaração do fabricante e/ou fornecedor dos pneus que possua no Brasil um corpo técnico responsável por qualquer tipo de garantia.

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

Item 6.1.8. Certificado do Inmetro do fabricante; “PNEUS”

Passa a constar a certificação/registro do INMETRO dos itens apenas.

Item 6.1.9. Declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras de veículos;

Item 6.1.10. Declaração da montadora ou distribuidora autorizada, informando quem utiliza em sua linha de montagem a marca dos pneus ofertados;

Sejam excluídas determinadas exigências, conforme fundamentação supra.

Item e2.1.1. Os itens do referido processo, a participação é exclusiva à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, nos termos do Art. 48 da Lei Complementar nº 123/2006.

Seja retificado o edital de acordo com a legislação no que concerne aos limites estabelecidos pela cota reservada de até 25% para ME/EPP.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 8 de novembro de 2021

CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558